

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4484, DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4484, de 2012 a seguinte redação:

Art. 20.....  
.....

“VI- poderá, até o saneamento do processo, rever o critério de distribuição da responsabilidade da produção da prova, diante de fatos novos, observado o contraditório e a ampla defesa;

.....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, inciso VI, permite ao juiz, a qualquer momento, rever o critério de distribuição da responsabilidade da produção da prova, diante de fatos novos, observado o contraditório e a ampla defesa.

O dispositivo parece contradizer o inciso posterior do mesmo artigo, que estabelece ser dever do juiz esclarecer as partes “sobre a distribuição do ônus da prova” quando não obtida a conciliação a que se refere o *caput*.

Superada a contradição acima mencionada, verifica-se que o preceito, lido na sua literalidade, acaba por permitir que o ônus da prova seja invertido na sentença, o que viola o princípio da ampla defesa, conforme advertem a

jurisprudência e a doutrina<sup>1</sup>, além de incrementar o grau de incerteza jurídica do processo, sempre indesejável. Afinal, nesse caso, as partes ficam tolhidas do legítimo direito de conhecer, antes do início da instrução, qual prova lhes incumbe produzir. Assim, sugerimos que a inversão do ônus da prova, atendidos os respectivos critérios, somente possa se operar no despacho saneador

Por fim, tal dispositivo ainda viola o princípio da imparcialidade do juiz, pois permite que o mesmo ao verificar que uma das partes não se desincumbiu de provar o que lhe competia, inverta o ônus da prova para a outra parte, o que, por si só, viola o equilíbrio das partes no processo, a ampla defesa e o contraditório, que apesar do texto dizer que devem ser observados, na prática não há como fazê-lo, pois a violação de dá com essa inversão inesperada do ônus da prova.

Assim, indubitável a inconstitucionalidade da redação original do dispositivo.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012

---

**Nelson Marchezan Júnior**  
Deputado Federal – PSDB/RS

---

<sup>1</sup> Neste sentido, confira-se: STJ. REsp nº. 881.651, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 10.4.2007; STJ. REsp nº. 240.440, rel. Min. Felix Fischer, j. 8.10.2001; STJ. REsp nº. 662.608, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 12.12.2006; TJRS. AC nº. 70000809301, rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 28.9.2000; TJRJ. AC nº. 2002.001.17495, rel. Des. Miguel Angelo Barros, j. 12.11.2002; TJRJ. AC nº. 2002.001.05316, rel. Des. Jayro S. Ferreira, j. 24.4.2002. Na doutrina: MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5. São Paulo: RT, 2000, p. 183; MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. *Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor*. Revista de Processo, nº 86, pp. 305-307; GIDI, Antonio. *Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 13, pp. 38-39; MORAES, Voltaire de Lima. *Anotações sobre o Ônus da Prova no Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, vol. I, pp. 68-69.